

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01960/22
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADOS:	Ajucl Informática Ltda. (CNPJ/MF n. ° 34.750.158/0001-09)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 084/2022, objeto do Processo Administrativo n. ° 1.350/2022
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 615.760,00 ¹
RESPONSÁVEIS:	Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, prefeita municipal de Cerejeiras, e Enilton Marcos Bernardes da Silva, CPF n. ***.030.672-**, secretário municipal de administração e planejamento de Cerejeiras
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela empresa Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, a qual noticiou suposto favorecimento à pessoa jurídica de direito privado Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 84/2022 (Processo Digital n. 1350/2022), cujo objeto é a “contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (*softwares*), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal nas áreas de tecnologia de

¹ Montante relativo ao que foi ajustado por meio do Contrato n. 199/2022, (ID 1251758, p. 287), celebrado pelo Executivo de Cerejeiras, estimado em R\$ 513.760,00, e do Contrato n. 006/2022-CMC, celebrado pelo Legislativo de Cerejeiras, estabelecido em R\$ 102.000,00 (ID 1463045).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

informática e gestão, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral” (ID 1319742, p. 04).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado relatório de seletividade (ID 1251986), no qual concluiu-se que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas.

3. Quanto ao pedido de tutela, propôs-se seu indeferimento, haja vista haver sido celebrado o Contrato n. 199/2022 entre a empresa representante (Pública Serviços Ltda.) e o Executivo de Cerejeiras; não ter sido detectado, de plano, elementos robustos suficientes a corroborar em fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou grave irregularidade; bem como em razão de que a administração municipal de Cerejeiras selecionou a proposta economicamente mais vantajosa, não havendo elementos que indiquem que o preço ofertado seja inexecutável.

4. Por meio da DM-00111/22-GCBAA (ID 1253556), o conselheiro-substituto, Omar Pires Dias, determinou, dentre outras medidas, o processamento dos autos como representação; indeferiu a tutela antecipada de caráter inibitório; determinou a cientificação da chefe do Poder Executivo, Sra. Lisete Marth, e do pregoeiro oficial, Sr. Eliandro Victor Zancanaro, para tomarem ciência e apresentarem esclarecimentos preliminares sobre todas as irregularidades apontadas, bem como dos procuradores da empresa Ajucel Informática Ltda., Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479 e Denise Cruz Rocha - OAB/RO 1996.

5. Conforme a certidão de expedição de ofício (ID 1254102), foram emitidos os Ofícios n. 1255, 1256, 1257 e 1258/2022-DP-SPJ², destinados aos agentes elencados no parágrafo anterior.

6. O prazo para apresentação de esclarecimentos preliminares teve início em 06/09/2022, com término em 20/09/2022 (ID 1257221), e a manifestação dos agentes foi apresentada de maneira tempestiva³, por meio do Ofício n. 177/2022 da Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO (Doc. 5765/22), nas quais alegam a inexistência de irregularidades no processo licitatório.

7. Aportados os autos nesta coordenadoria, foi solicitado por meio do Ofício n. 387/2022/SGCE/TCERO (ID 1311400) a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n. 1350/2022, que trata do Pregão Eletrônico n. 084/2022. A respectiva documentação foi apresentada pela Senhora Lisete Marth (Doc. 7724/2022), por meio do

² Com os respectivos recebimentos juntados aos ID's 1257173, 1257190, 1257215 e 1257216.

³ Nos termos da certidão ID 1264678.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Ofício n. 245/2022 – GAB-MC (ID 1319727).

8. Por meio do Despacho n. 0013/2023-GCJVA (ID 1339063), o relator determinou a juntada do Documento n. 07725/22, e sua respectiva análise, realizada por este corpo técnico no relatório inicial ID 1463073 que, em tese, apontou irregularidades consistentes na definição excessiva das especificações/funcionalidades dos sistemas objeto do certame.

9. Remetidos os autos à relatoria, sobreveio a DM 0126/2023-GCESS/TCERO (ID 1475525), em que o conselheiro citou, via mandado de audiência, os seguintes representados a apresentar defesa acerca das impropriedades a seguir transcritas:

a) Enilton Marcos Bernardes da Silva, secretário Municipal de Administração e Planejamento, CPF n. ***.030.672-**, visto ter elaborado e assinado o termo de referência (ID 1319735, p. 102-103) contendo descrição do objeto com especificações excessivas, sem justificativa/motivação das exigências, dando causa, em tese, à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme o item 4.1 do relatório técnico de ID 1463073;

b) Lisete Marth, prefeita Municipal, CPF n. ***.178.310-**, visto ter homologado o certame (ID 1319759) e assinado o Contrato 199/2022 (ID 1319767), validando os atos praticados no certame licitatório, cujo objeto foi descrito com especificações excessivas, sem justificativa/motivação das exigências, dando causa à consumação da infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, e à celebração de contrato eivado de ilegalidade, conforme o item 4.2 do relatório técnico de ID 1463073.

10. Na mesma assentada, determinou-se, além dos trâmites administrativos de praxe, aos controladores internos do município e da Câmara Municipal de Cerejeiras, Creginaldo Leite da Silva (CPF ***.602.732-**) e José Vanderlei Marques Ferreira (CPF ***.719.582-**) que:

(...) no prazo de 30 dias, apurem a adequada execução dos Contratos n. 199/2022 e 006/2022-CMC, firmados com a empresa Pública Serviços LTDA, especificamente no que concerne ao atendimento dos requisitos constantes nos itens 6.6, 6.8 e 6.17 do Termo de Referência, devendo prestar informações a essa Corte de Contas e trazer aos autos documentação de suporte, conforme indicado no item 3.4 do Relatório Técnico de ID 1463073.

11. Devidamente citados⁴, os Srs. Enilton Marcos Bernardes da Silva e Lisete

⁴ i. Enilton Marcos Bernardes da Silva, secretário Municipal de Administração e Planejamento, termo de citação eletrônica (ID 1476538); ii. Lisete Marth, prefeita Municipal, termo de citação eletrônica (ID 1479623);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Marth ofereceram tempestivamente defesa, respectivamente através dos Documentos n. 6131/23 e 6268/23.

12. De forma intempestiva, apresentaram as informações solicitadas os senhores Creginaldo Leite da Silva e José Vanderlei Marques Ferreira, controladores internos do Executivo e da Câmara Municipal de Cerejeiras, respectivamente, através dos Documentos 6445/23 e 6476/23 (ID 1492315).

13. Os autos, então, foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, conclusamente, promovesse a análise das razões defensivas apresentadas.

14. Por fim, esta unidade técnica registra que, com a finalidade de dar subsídios ao relator para eventual aplicação de penalidade aos agentes envolvidos (art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), não constam registros em relação aos citados no banco de dados da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ-e) do TCE/RO (ID 1527940, p. 26-33).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do Pregão Eletrônico n. 084/2022

15. Em consulta ao andamento do certame no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal⁵, denota-se que o objeto foi adjudicado em 04.08.2022 à empresa Publica Serviços LTDA., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, no valor de R\$ 625.000,00. O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 199/2022 foi celebrado em 31.07.2023 e prorrogou a vigência contratual até 11.08.2024 (ID 1463044), portanto, restando ativa a contratação no momento da confecção deste relatório.

3.2. Das irregularidades apontadas no item I do dispositivo da DM 0126/2023-GCESS/TCERO

16. Aqui, repisa-se que este relatório ficará adstrito ao determinado pelo relator por meio da decisão em epígrafe, prolatada nos seguintes moldes:

“I. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do RITCERO, para no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, I, a, do mesmo normativo, apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades indicadas pela unidade técnica (ID 1463073), os representados:

a) Enilton Marcos Bernardes da Silva, secretário Municipal de Administração e Planejamento, CPF n. ***.030.672-**, visto ter elaborado e assinado o termo de referência (ID 1319735, p. 102-103) contendo descrição do objeto com especificações excessivas, sem

iii. Creginaldo Leite da Silva, controlador interno do município, termo de citação eletrônica (ID 1479630); iv. José Vanderlei Marques Ferreira, controlador interno da Câmara municipal (ID 1478686).

⁵ Disponível em

https://transparencia.cerejeiras.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=15428&nomeaplicacao=publicacao . Acesso em 10.01.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

justificativa/motivação das exigências, dando causa, em tese, à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme o item 4.1 do relatório técnico de ID 1463073.

b) Lisete Marth, prefeita Municipal, CPF n. ***.178.310-**, visto ter homologado o certame (ID 1319759) e assinado o Contrato 199/2022 (ID 1319767), validando os atos praticados no certame licitatório, cujo objeto foi descrito com especificações excessivas, sem justificativa/motivação das exigências, dando causa à consumação da infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade, e à celebração de contrato eivado de ilegalidade, conforme o item 4.2 do relatório técnico de ID 1463073.”

17. De tal modo, antes de se adentrar à análise de mérito, registra-se que, por uma escolha pedagógica em prol da didática e objetividade textual, optou-se, neste momento, por apurar a manutenção (ou não) das transgressões ilustradas no citado relatório instrutivo, bem como o acolhimento (ou não) da presente representação, a partir de uma tessitura dissertativa-argumentativa, em tópicos apartados, à luz da esfera de responsabilização cada um dos mencionados jurisdicionados, seguidas nos itens 3.2.2, 3.2.4 e 3.3.3 desta manifestação técnica, inclusive na sequência disposta na referida decisão, conforme segue.

3.2.1. Das justificativas apresentadas pelo senhor Enilton Marcos Bernardes da Silva, secretário municipal de administração e planejamento, por elaborar e assinar termo de referência contendo especificações excessivas na definição do objeto, sem justificativa/motivação das exigências

18. A manifestação de defesa aportou neste Tribunal tempestivamente sob o ID 1484264. Em resumo, assinalou que as descrições do objeto foram elaboradas dentro das necessidades de cada departamento, com edital e termo de referência encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise e parecer para aprovação dos procedimentos.

19. Na mesma assentada, mencionou o Acórdão n. 57/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União – o qual destaca que a definição das características do objeto deve ser feita conforme as necessidades da administração, devendo-se buscar o máximo de competidores, mas sem deixar de fazer as exigências necessárias, o que sempre implica algum grau de restrição.

20. Destaca, ainda, que o que não é admitido são exigências indevidas ou irrelevantes para o atendimento às necessidades do órgão, restringindo indevidamente a competitividade da licitação.

21. Por fim, aduz que não teria havido nenhum prejuízo a interessados ou à própria administração.

3.2.2. Análise Técnica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

22. A partir do relatório inicial (ID 1463073, p. 382), em suma, verificou-se um quantitativo considerável de funcionalidades exigidas (1.030 itens a serem cumpridos pelo sistema fornecido ao Poder Executivo, e 221 itens em relação aos sistemas do Poder Legislativo), das quais não haveria justificativas providas de amparo no processo administrativo originário (Proc. Adm. n. 1.350/2022).

23. Além disso, destacou a unidade técnica que o prazo de 3 (três) dias constante do item 15.6 do termo de referência (ID 1319735, p. 20), para eventual apresentação de defesa/recurso na demonstração dos sistemas, em virtude de não ocorrer o atendimento de especificações, seria exíguo “a ponto de dificultar que licitantes que possuam softwares dessa natureza promovessem as adequações necessárias para atender às especificidades, o que seria possível porventura fixado um prazo maior, fomentando, assim, ampliação de participantes”.

24. Por oportuno, reproduz-se trecho de relevância do aludido relatório técnico preliminar (ID 1463073), em sua versão original:

“126. Verifica-se, assim, um quantitativo considerável de funcionalidades exigidas (1251 especificações), das quais não se vislumbram justificativas providas de amparo no processo administrativo originário (Proc. Adm. n. 1.350/2022).

127. Nas especificações técnicas exigidas foram previstos um total de 1.030 itens a serem cumpridos pelo sistema fornecido ao Poder Executivo, e 221 itens em relação aos sistemas do Poder Legislativo. No total, os serviços deveriam atender a 1.251 especificações previstas no termo de referência.

128. Por sua vez, o item 15.6 do termo de referência (ID 1319735, p. 20), prevê que “a empresa terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa/recurso ou adequação do sistema”, porventura a empresa, na demonstração dos sistemas, não atendesse os parâmetros solicitados no termo de referência.

129. Considerando a quantidade de funcionalidades a serem atendidas, o prazo de 3 dias parece ser exíguo, a ponto de dificultar que licitantes que possuam softwares dessa natureza promovessem as adequações necessárias para atender às especificidades, o que seria possível porventura fixado um prazo maior, fomentando, assim, ampliação de participantes.

130. Assim, verifica-se a existência de especificações e exigências excessivas relativas ao objeto que limitam a competitividade e possibilitam a ocorrência direcionamento da licitação para eventual empresa vencedora do certame, uma vez que não demonstrado a imprescindibilidade do atendimento integral dos quesitos do certame licitatório quanto às Especificações Técnicas Mínimas Obrigatórias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

131. Assim, o excessivo detalhamento do objeto - evidente no elevado número de funcionalidades exigidas sem a demonstração da imprescindibilidade de atendimento da contemplação integral das especificações Técnicas Mínimas Obrigatórias - aliado ao pequeno número de empresas que participaram da etapa de lances (apenas três) e ao prazo exíguo para adequação, conclui-se, em tese, pela violação ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.”

25. Pois bem.

26. Conforme a manifestação defensiva encaminhada (ID 1484264), as descrições do objeto foram elaboradas dentro das necessidades de cada departamento, sem que houvesse qualquer prejuízo à Administração ou a interessados.

27. Quanto ao ponto, reputa-se que apesar das justificativas ofertadas não aprofundarem a questão debatida, e nem justificarem, em certa medida, a razão de haver um vasto leque de funcionalidade exigidas na peça referencial como especificações técnicas, na visão desta coordenadoria especializada deve-se, nesta ocasião, ser afastada eventual punição à ora defendente pelas razões a seguir expostas.

28. Ainda que, à primeira vista, mostre-se excessivo o termo de referência ter exigido mais de mil funcionalidades sem expressa justificativa técnica para tanto, e o tempo (3 dias) disponibilizado para eventual correção de falhas e/ou apresentação de recurso/defesa durante a fase de demonstração de sistemas tenha sido muito curto, não se pode desconsiderar o fato de ter havido 3 (três) empresas⁶ participando do certame e efetivamente concorrendo, eis que todas apresentaram propostas válidas, inclusive tendo sido alcançado na competição um preço abaixo do montante estimado (ID 1248765, p. 1)⁷, o que indica que houve uma contratação, em aspectos quantitativos, exitosa.

29. É oportuno, aqui, anotar que, em pesquisa realizada por esta unidade, averiguou-se que em certames com objeto análogo, ocorridos em outras municipalidades deste Estado, não se enxerga uma ampla concorrência muito acima daquela que se concretizou no transcorrer do PE n. 084/2022 (Processo Administrativo n.º 1.350/2022). Ao contrário disso, o que se tem é uma média de aproximadamente duas empresas interessadas por licitação, número, inclusive, inferior ao que se viu no referido procedimento administrativo (ID 1527940, p. 1-25).

⁶ Ajucel Informática Ltda., IBROWSE – Consultoria e Informática Ltda. e Publica Serviços Ltda.

⁷ Valor estimado em R\$ 842.093,34; Pesquisa de preço na ordem de R\$ 673.186,67 (ID 1248765, p. 1); Valor final negociado: R\$ 625.000,00 (ID 1319749, p. 4). Nota-se que o montante contratado representa um decréscimo de aproximados 26% em relação ao montante inicialmente estimado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
 Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

30. Nessa linha, conforme as atas de sessão dos certames abaixo (ID 1527940, p. 1-25) segue quadro elaborado por esta unidade, no qual se descortina de forma lúcida e objetiva tais informações. Veja-se:

Quadro – Lista de pregões eletrônicos sobre *softwares* para gestão - Rondônia

Pregão Eletrônico	Município	Objeto	Licitantes
65/2020	Pimenta Bueno / RO	Locação de <i>Software</i> de Gestão de Documentos e Processos Eletrônicos	1. PUBLICA SERVICOS LTDA
006/2023	Campo Novo de Rondônia / RO	Implantação, capacitação e locação de <i>software</i> integrado de gestão educacional na Secretaria Municipal de Educação e unidades escolares na modalidade licença de uso.	1. VIRTUALSOFT INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA 2. J C POMPEU SOFTWARES
128/2021	Cacoal / RO	Contrato de locação mensal , por um período de 12 (doze) meses, para futura e eventual Locação de <i>software</i> em ambiente “WEB” específico para o processamento, conferência e acompanhamento das informações econômico-fiscais utilizadas pela Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN-RO) na apuração dos critérios que compõem o índice de participação do município na distribuição constitucional da cota-parte do ICMS.	1. NOVA GESTAO CONSULTORIA LTDA
00169/2022	Porto Velho / RO	Fornecimento de licença de uso de <i>software</i> de gestão pública municipal relativo ao sistema financeiro (módulos de planejamento, orçamento, financeiro, contabilidade, patrimônio/almoxarifado, custos e recursos humanos.	1. E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA 2. COPLAN GESTAO EM TECNOLOGIA LTDA 3. AJUCEL INFORMATICA 4. PUBLICA SERVICOS LTDA

Fonte: próprio autor

31. Por essas e outras razões, a propósito, é que, a partir das pesquisas que serviram de base para formação do parâmetro acima construído, com a devida vênia ao que foi registrado no relato preliminar (ID 1463073), após análise mais aprofundada e exame das justificativas, entende-se que foi garantida a competitividade no certame em análise.

32. Neste sentido, reitera-se que, ainda que tenha havido exagero na quantidade de funcionalidades exigidas no termo de referência sem as devidas justificativas, provendo-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

se pouco tempo para corrigir eventual falha durante a fase de demonstração de sistemas, tais exigências não materializaram a alegada restrição ao caráter competitivo, a uma porque, visavam garantir à Administração contratar empresa com capacidade técnica suficiente para prestação dos serviços, em benefício do interesse público; e a duas, pelo fato de que compareceu ao certame uma quantidade razoável de pessoas jurídicas, no total de 3 (três), incluindo a representante que teve sua proposta classificada, mas não logrou êxito por conta do preço ofertado.

33. Ademais, em relação ao prazo recursal (de três dias) previsto no item 15.6⁸, tal qual a unidade técnica no relatório de seletividade (ID 1251986), “há que se considerar que a reclamante teve todas as oportunidades para impugnar a previsão que entende como inadequada, à época da publicação do edital, relativa a contagem de prazos para recursos, mas não o fez senão após não ter sido declarada vencedora da licitação”.

34. Nesse rumo, reiterando-se os termos do relato preliminar (ID 1463073, pág. 367), tem-se que “não havendo nos autos demonstração de que os licitantes tenham impugnado os termos do edital e/ou do termo de referência em outros momentos, não há que se falar que o certame não tenha oportunizado momento recursal adequado, nem que tenha cerceado a defesa da representante (...)”, razão pela qual esta unidade técnica entende que as alegações da representante não merecem prosperar.

35. De outro lado, no aspecto qualitativo, superado o extenso rol de exigências, também não há nada nos autos que indique ter havido alguma deficiência técnica na contratação.

36. Com efeito, por coerência ao raciocínio acima construído, esta unidade técnica entende que deve ser afastado o apontamento direcionado ao senhor Enilton⁹ Marcos Bernardes da Silva, por ter elaborado e assinado o termo de referência (ID 1319735, p. 102-103), supostamente contendo descrição do objeto com especificações excessivas, sem justificativa/motivação das exigências, notadamente por haver elementos aptos a rechaçar alguma censura e/ou reprovabilidade nas condutas que lhe foram atribuídas, seja porque foi demonstrado ter havido efetiva competição, seja pela ausência de configuração de dolo ou erro grosseiro na conduta do agente.

3.2.3. Das justificativas apresentadas pela senhora Lisete Marth, prefeita municipal, por homologar certame contendo especificações excessivas na definição do objeto, sem justificativa/motivação das exigências

⁸ 5.6 - Sendo detectadas irregularidades e/ou pontos que não atendam os parâmetros solicitados no presente Termo de Referência a empresa terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa/recurso ou adequação do sistema.

⁹ Na condição, à época, de secretário municipal de administração e planejamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

37. A manifestação de defesa aportou neste Tribunal tempestivamente sob o ID 1487242.

38. Sobre a temática, a fiscalizada, em essência, aduz que os requisitos, especificidades e descrições previstas e exigidas no certame tiveram o fim de selecionar a melhor e mais viável proposta, de forma alguma visou-se frustrar a concorrência e/ou as igualdades de condições.

39. E mais. Prossegue arguindo que tais exigências estariam respaldadas no poder discricionário da administração pública, conferindo ao administrador certa liberdade a ser preenchida com juízo pessoal e subjetivo do agente.

40. Alega, também, não haver registros de qualquer prejuízo à Administração Pública advindos do certame.

3.2.4. Análise técnica

41. A linha defensiva apresentada caminha no sentido de que não há que se tratar como irregular a forma com que previstas as disposições editalícias, mormente porquanto, para além de se cuidar de uma discricionariedade do gestor, não acarretou nenhum efetivo prejuízo à administração pública, até porque “a empresa vencedora trouxe economia para os cofres públicos”, e, também, porque “ambas as empresas participaram do certame, obedecendo todos os princípios legalmente previstos (...)” (ID 1487242, p. 3).

42. Relativamente este ponto, nada obstante as justificativas ofertadas apresentarem-se genéricas em demasia, esta unidade de controle externo, por coesão aos argumentos tracejados no item 3.2.2, entende ser o caso de também se afastar a responsabilidade imputada à Sra. Lisete Marth por homologar o certame (ID 1319759) e assinar o Contrato n. 199/2022 (ID 1319767), cujo objeto foi, aparentemente, descrito com especificações excessivas, sem justificativa/motivação das exigências.

43. Isso porque, se ao responsável pela elaboração e assinatura da peça referencial, no entender desta coordenadoria, há de se afastar eventual responsabilização, do mesmo modo deve quem homologou o mencionado termo ter sua culpabilidade também mitigada, notadamente porque não há outros elementos que apontem para uma hipotética valoração negativa da sua culpabilidade.

44. Ademais, consoante já detidamente explicado em linhas anteriores, considerando-se que os potenciais riscos oriundos de eventuais exigências excessivas, ao que se tem dos autos, não se realizaram, até porque, efetivamente, houve competição¹⁰, aliado,

¹⁰ Afinal, a título de reforço argumentativo, neste momento não se pode desconsiderar que 3 (três) empresas participaram do certame e ambas apresentaram propostas válidas, tanto que o resultado final acabou por materializar um montante inferior ao que fora inicialmente previsto para a contratação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

ainda, ao fato de que não foi descortinado, no caso concreto, nada que indique que referidas exigências não estariam estritamente ligada à própria complexidade do objeto.

45. Nesse quadrante, esta unidade especializada, à luz do contexto fático apresentado e sob a égide dos novos contornos de responsabilização trazidos pela LINDB¹¹, a partir de sua reforma operada pela Lei n. 13.655, datada de 25 a abril de 2018, entende ser o caso de se afastar a responsabilidade inicialmente imputada àquela agente, notadamente por ausência de elementos concretos que indiquem ter havido uma conduta dolosa ou mesmo lastreada por erro grosseiro apta a fundamentar sua eventual punição, e, também, por não se enxergar os possíveis prejuízos que poderiam advir da irregularidade inicialmente diagnosticada.

3.3. Das determinações constantes do item II do dispositivo DM 0126/2023-GCESS/TCERO, direcionadas aos controladores internos do Executivo e da Câmara Municipal de Cerejeiras

46. Aos controladores internos do Executivo e da Câmara Municipal de Cerejeiras determinou-se que, no prazo de 30 dias, apurassem a adequada execução dos Contratos n. 199/2022 e 006/2022-CMC, firmados com a empresa Publica Serviços LTDA, especificamente no que concerne ao atendimento dos requisitos constantes nos itens 6.6, 6.8 e 6.17 do Termo de Referência, devendo prestar informações a esta Corte de Contas e trazer aos autos a respectiva documentação de suporte, conforme indicado no item 3.4 do Relatório Técnico de ID 1463073.

47. Nessa esteira, é oportuno citar, por ser pertinente, o teor da citada decisão textualmente:

“II. Determinar aos controladores internos do município e da Câmara municipal de Cerejeiras, Creginaldo Leite da Silva (CPF ***.602.732-**) e José Vanderlei Marques Ferreira (CPF ***.719.582-**), sucessivamente, que, no prazo de 30 dias, **apurem a adequada execução dos Contratos n. 199/2022 e 006/2022-CMC, firmados com a empresa Pública Serviços LTDA, especificamente no que concerne ao atendimento dos requisitos constantes nos itens 6.6, 6.8 e 6.17 do Termo de Referência, devendo prestar informações a essa Corte de Contas e trazer aos autos documentação de suporte**, conforme indicado no item 3.4 do Relatório Técnico de ID 1463073;”. (Marcação não original)

¹¹ Por exemplo, com a introdução do art. 22, § 2º na LINDB, pela Lei n. 13.655/2018, foram estabelecidos novos critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber: a) natureza e gravidade da infração cometida; b) danos causados à Administração Pública; c) agravantes; d) atenuantes; e) antecedentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

48. Segundo a Certidão Técnica de ID 1492315, as manifestações (Documentos n. 6445/23 e 6476/23), respectivamente de Creginaldo Leite da Silva e Jose Vanderlei Marques Ferreira, aportaram intempestivamente neste Tribunal. Embora intempestivos, os controladores realizaram apurações a fim de verificar a adequada execução dos Contratos n. 199/2022 e 006/2022-CMC, firmados com a empresa Pública Serviços LTDA, cumprindo o determinado pelo relator, conforme análise a seguir.

3.3.1. Da manifestação de Creginaldo Leite da Silva, controlador interno do município de Cerejeiras

49. Acerca da sobredita ordem emanada, transcreve-se aquilo que se entende essencial da manifestação encaminhada pelo Sr. Creginaldo L. da Silva (ID 1490477, p. 1), conforme segue:

- Na implantação do sistema o **Município de Cerejeiras resolveu adotar a cláusula 6.20 do Termo de referência** conforme documento em anexo onde:

A Contratada deve permitir que a Contratante escolha em qual tipo de infraestrutura deseja operacionalizar os sistemas, sendo que a Contratada deve suportar ambientes 100% na nuvem com toda a infraestrutura instalada no provedor de nuvem, suportar ambientes híbridos com nuvem pública e privada e também ambientes que suportem infraestrutura local da contratante.

- Nesse sentido, na hora da vistoria e visita técnica da empresa e durante a implantação **foi constatado que seria possível rodar inteiramente as soluções oferecida pela empresa na infraestrutura local do Município sem qualquer prejuízo de bom funcionamento** aliás, uma série de benefícios que diz respeito a solução hospedada.

- Os item 6.6, 6.8 e 6.17 dizem respeito no caso a Prefeitura optasse por trabalhar de maneira Nuvem, ou de maneira híbrida, se trabalhasse em nuvem teria que ter servidores com as características que foi pontada nos item acima, mais **na pratica o sistema, está funcionando 100% na estrutura do município**, porque comporta o funcionamento, sem necessidade de colocá-lo fora da rede em nuvem.

- **O único serviços feito na nuvem são os backups as cópias de segurança**, que empresa matem cópias de segurança de todos os sistema da Prefeitura no servidores da empresa para caso de sinistro ou alguma coisa que vier acontecer, usa-se as cópias de segurança.

(...)

Portanto, com base em tudo exposto, informo que **os seguintes módulos estão funcionando simultaneamente, de forma adequada e instalados em servidores próprios**:

SIP - Sistema Integrado de Pessoal (RH e FOPAG);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

SCPI - Sistema de Contabilidade Pública Integrada (Contabilidade, Orçamento, Contas, Tesouraria, LRF, SIGAP e Compras - Licitações e Contratos);

SIA - Sistema Integrado de Arrecadação (inclusive NFSe);

Patrimônio (Gestão de bens);

Frotas(Gestão de veículos e equipamentos);

Portal da Transparência; Aplicativo Móvel (PubMobile) - Atendimento ao Cidadão. (Grifou-se).

50. O mencionado relatório de controle interno foi elaborado com base no Memorando n. 01/SEC-SEMAP-TI/2023 (ID 1490477, p. 5-13), de autoria do Departamento de Tecnologia de Informação, disponível para consulta.

3.3.2. Da manifestação de José Vanderlei Marques Ferreira, controlador interno da Câmara Municipal de Cerejeiras

51. Neste ponto, transcreve-se a parte de interesse da manifestação ora encaminhada, através do Ofício n. 002/2023/CGI-CMC (ID 1491002, p. 3-), literalmente:

7. De Início, faz se necessário registrar que, pela interpretação e a análise realizada, constata-se que **o atendimento aos requisitos previstos nos itens 6.6, 6.8 e 6.17 do Termo de Referência (TR), está estritamente ligado a adoção da hospedagem da base de dados em nuvem**, caso a contratante opte por hospedar a base de dados em estrutura local e própria, tais itens não seriam passíveis de averiguação com o condão de atestar se a contratada está atendendo tais requisitos.

8. Em consideração aos itens citados acima, especialmente ao 6.7 (TR) foi constatado, conforme documento de ID: 263972, inserido no processo nº 23-1350/2022 (Prefeitura Municipal de Cerejeiras), que a empresa contratada apresentou as possíveis soluções de hospedagem em nuvem, sendo elas:

- a) Fiorilli Cloud (<https://fiorilli.com.br/fcloud/>);
- b) NBS Telecom (<https://nbstelecom.com.br/>);
- c) Virtos (<https://www.virtos.com.br/Maquina-Virtual.aspx>)
- d) Hostgator Brasil (<https://www.hostgator.com.br/servidor-vps>);
- e) Masterdaweb (<https://masterdaweb.com/vps-brasil>);
- f) Oracle (<https://www.oracle.com/br/cloud/compute/virtual-machines/>);
- g) Amazon (<https://aws.amazon.com/pt/>);
- h) Azure (<https://azure.microsoft.com/pt-br/services/virtual-machines/>); e
- i) Google (<https://cloud.google.com/compute>).

9. Todavia, ao processar os dados e informações coletadas, pode ser observado que, após análise e avaliação da empresa, durante a visita técnica para a implantação, quanto a estrutura de armazenamento local, conforme documento de ID: 263972 , inserido no processo nº 23-1350/2022 (Prefeitura Municipal de Cerejeiras), **o Município de**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Cerejeiras optou por hospedar o banco de dados em seus próprios servidores, não armazenando sua base de dados em nuvem.

10. Ressalta-se que, conforme verificado pela empresa contratada a época, e na atualidade, por meio de diligência desta Controladoria, **os sistemas a serem instalados funcionaria/funcionam perfeitamente na infraestrutura local do Município/Câmara Municipal sem o registro de dano ao funcionamento das soluções objeto do contrato.**

11. Da análise do Termo de Referência (TR), **especificamente do que tange a opção de armazenamento em sua própria solução tecnológica**, pode ser observado que tal escolha estava/está prevista no item 6.20 do TR, que constam frisados os seguintes dizeres:

6.20 A Contratada deve permitir que a Contratante escolha em qual tipo de infraestrutura deseja operacionalizar os sistemas, sendo que a Contratada deve suportar ambientes 100% na nuvem com toda a infraestrutura instalada no provedor de nuvem, suportar ambientes híbridos com nuvem pública e privada e também ambientes que suportem infraestrutura local da contratante.

12. Nesse sentido, ao passo que foi escolhido como solução de armazenamento da base de dados a infraestrutura do Município, **restou prejudicada a análise das exigências previstas nos itens 6.6 e 6.8, quanto ao item 6.17, a empresa apresentou as possíveis soluções de armazenamento em nuvem** (nove possíveis locais de hospedagem em nuvem).

13. Ressalta-se que nos moldes da Contratação, o banco de dados dos Sistemas estão armazenados nos servidores da Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, foram liberadas os módulos (instalados nos PCs) com portas de acesso, com login e senha.

III - CONCLUSÃO/PARECER

14. Portanto, considerando todo o exposto, pode-se chegar as seguintes conclusões:

a) **No que tange ao atendimento aos requisitos constantes nos itens 6.6 e 6.8** do Termo de Referência, a apuração restou prejudicada, haja vista que o Município optou por utilizar como solução de armazenamento da base de dados dos sistemas a infraestrutura existente na Prefeitura Municipal;

b) **Quanto ao atendimento aos requisitos presentes no item 6.17**, a apuração apontou para o cumprimento do que estava expresso no Termo de Referência, isto porque a empresa contratada apresentou os possíveis locais de armazenamento em nuvem com a indicação das possíveis VPS (servidor virtual privado) que estão a disposição da Administração. Todavia, nos termos do previsto no TR, item 6.20, a Administração optou por utilizar como solução armazenamento da base de dados a infraestrutura existente na Prefeitura Municipal; (Grifou-se).

52. O citado relatório do controle interno do Legislativo de Cerejeiras foi, também, elaborado com base no Memorando n. 01/SEC-SEMAP-TI/2023 (ID 1490477, p. 5-13), de autoria do Departamento de Tecnologia de Informação.

3.3.3. Análise das manifestações dos controladores internos do Executivo e da Câmara Municipal de Cerejeiras

53. Tendo em vista que ambas manifestações detêm idêntico teor e, ainda, conclusões similares, proceder-se-á ao exame de ambas conjuntamente.

54. O corpo técnico, no relato inicial (ID 1463073), objetivando a verificação do cumprimento da execução contratual nos termos definidos pelas normas editalícias, propôs, naquela manifestação, fosse solicitado aos controles internos do Executivo e Legislativo de Cerejeiras que informassem se a empresa contratada Pública Serviços Ltda., na execução dos respectivos contratos, estaria atendendo aos requisitos previstos nos itens “6.6”, “6.8” e “6.17” do termo de referência, que tratam dos quesitos de “Serviços de Sustentação da Solução”, acompanhada de documentação de suporte.

55. Conforme indicado nos relatórios confeccionados pelos controles internos tanto do Executivo quanto do Legislativo de Cerejeiras, apurou-se que a completa execução dos itens 6.6 e 6.8 do Termo de Referência aplicar-se-ia no caso de bases de dados hospedadas em nuvem.

56. Ocorre que, segundo informado, como a solução de hospedagem local mostrou-se viável, restou prejudicada a análise das exigências previstas nos itens 6.6¹², 6.8¹³

¹² 6.6 - São premissas da solução: Prover uma arquitetura escalável, possibilitando o crescimento da solução em conjunto com o crescimento da infraestrutura; A solução deve possuir console única de monitoramento; Coletar métricas de desempenho incluindo servidores físicos, virtuais e redes; Análise de desempenho histórico que permita melhorar os níveis do serviço entregues através da infraestrutura tecnológica.; Assegurar a disponibilidade do serviço suportado pela infraestrutura tecnológica.; Permitir o monitoramento proativo e prevenir as falhas antes que estas aconteçam ou afetem o nível do serviço; Prevenir falhas através de notificações em tempo real e também através de uma análise preditiva; Manter uma base histórica com o comportamento padrão de desempenho dos componentes da infraestrutura; Realizar análise de tendência dos componentes da infraestrutura, conforme a evolução observada da base histórica; Disponibilização de interface gráfica web intuitiva para a obtenção de relatórios de desempenho; Funcionalidade que permita customização de relatórios pelos responsáveis de TI do cliente; Funcionalidade que permita customização do painel principal (dashboard) da ferramenta de monitoramento com a inserção de modelo gráfico (documento.vsd) do ambiente de TI do cliente; Funcionalidade que permita a visualização do ambiente monitorado em mapas; Funcionalidade que permita o desenvolvimento de gráficos com recursos de navegação multinível (drill-down); Funcionalidade que permita exportação de relatórios em formatos pdf e doc; Funcionalidade que permita o monitoramento através de protocolos SNMP (v1, v2 e v3), SNMP TRAP; Funcionalidade que permita a recepção de alertas gerados por mecanismos externos a ferramenta; Integração com outras ferramentas de monitoramento e dispositivos; Possuir suporte aos principais sistemas operacionais de mercado (Windows, Linux, Solaris, AIX, HP-UX).

¹³ 6.8 - Gerência de Falhas: detectar, identificar e registrar os eventos anormais ou indesejáveis; identificar e gerar alarmes das falhas; permitir filtragem de alarmes; funcionalidade que permita transmissão de dados via internet entre um ambiente monitorado e o servidor que armazena o alerta, garantindo que em caso de falhas não sejam perdidos alertas; suportar ambientes de alta disponibilidade, com gestão de alertas e envio para o ambiente de contingência sem intervenção humana.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

e 6.17¹⁴, porquanto inaplicáveis ao formato de hospedagem da base de dados adotado por aquela administração, que estão armazenados nos servidores dos referidos órgãos (Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, respectivamente).

57. Ainda assim, quanto ao cumprimento do item 6.17 do termo de referência, os controladores internos apuraram que a empresa vencedora apresentou 9 (nove) possíveis locais de hospedagem em nuvem.

58. Quanto ao ponto, colaciona-se na sequência o trecho de interesse da manifestação técnica da Coordenadoria da Gestão de Tecnologia da Informática do município de Cerejeiras (ID 1490477, p. 5-13) ao Memorando n. 2/CGM/2023, veja-se:

“(...) venho informar que a Prefeitura Municipal de Cerejeiras tem todos recursos de infraestrutura suficiente para hospedagem dos Sistemas contratados. Seguindo pelo item 6.20 do TR que cita: A Contratada deve permitir que a Contratante escolha em qual tipo de infraestrutura deseja operacionalizar os sistemas, sendo que a Contratada deve suportar ambientes 100% na nuvem com toda a infraestrutura instalada no provedor de nuvem, suportar ambientes híbridos com nuvem pública e privada e também ambientes que suportem infraestrutura local da contratante.

Visto que **a contratante possui em sua infraestrutura backups diários do banco de dados garantindo recurso adicional de segurança, resalto ainda que todos os módulos contratos estão em pleno funcionamento.**

59. Pois bem.

60. Considerando a especificidade da matéria e o teor dos esclarecimentos insertos no Memorando nº 1/SEC-SEMAP-TI/2023, confeccionado pelo Departamento de TI/SEMAP de Cerejeiras, tendentes a informar, em síntese, que a “contratante possui em sua infraestrutura backups diários do banco de dados garantindo recurso adicional de segurança, e, que, nesse sentido, “todos os módulos contratos estão em pleno funcionamento”, reputa-se por cumprida a ordem exarada no item II da DM-00126/23-GCESS (ID 1475525), sobretudo porque **os órgãos de controles instados**, pelo que se extrai dos autos, **promoveram a devida apuração acerca da adequada execução dos Contratos n. 199/2022 e 006/2022-CMC, firmados com a empresa Pública Serviços LTDA**, especificamente no que concerne ao atendimento dos requisitos constantes nos itens 6.6, 6.8 e 6.17 do Termo de Referência.

61. De mais a mais, anota-se que, nada obstante os controladores, do Executivo e da Câmara Municipal de Cerejeiras, ainda que intempestivamente, terem adimplido com

¹⁴ 6.17 - O provedor de nuvem deverá possuir no mínimo três datacenters no Brasil, em localidades diferentes, e disponibilizar a critério da Contratante a escolha do local de residência dos dados com o intuito de otimizar desempenho e taxas de transmissão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

as determinações retromencionadas, tal fato não impede que, eventualmente e se necessário, a documentação sirva de elemento informativo para futuras fiscalizações naquela municipalidade.

4. CONCLUSÃO

62. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, infere-se por improcedente a representação formulada pela empresa Ajucl Informática Ltda., noticiando irregularidades na condução do certame regido pelo Edital de PE n. 084/2022/PMCER (Proc. Adm. 1.350/2022), deflagrado pelo Executivo do Município de Cerejeiras, visando à contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas gestão dos Poderes Executivo e Legislativo.

63. Também, entende-se pelo afastamento das responsabilidades identificadas ao longo da instrução inicial (ID 1463073), por supostamente haver definição excessiva das especificações/funcionalidades dos sistemas objeto do certame, sem a devida justificativa. Isto pois, conforme análise realizada nos itens 3.2.2 e 3.2.4 deste relatório, é medida imperativa mormente por não se enxergar os possíveis efeitos deletérios que poderiam advir da irregularidade antes diagnosticadas, somado, ainda, à ausência de elementos sólidos a indicar a presença de dolo ou erro grosseiro nas condutas dos agentes mencionados em linhas anteriores.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, propõe-se:

a. **Considerar improcedente** a representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades lá apontadas, conforme análise empreendida nos itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 do relatório de instrução preliminar (ID 1463073);

b. **Afastar a responsabilidade de Enilton Marcos Bernardes da Silva**, secretário municipal de administração e planejamento, CPF n. ***.030.672-**, por elaborar e assinar termo de referência (ID 1319735, p. 102-103) contendo descrição do objeto com especificações excessivas, sem justificativa/motivação das exigências, em virtude de aceitas as justificativas encaminhadas;

c. **Afastar a responsabilidade de Lisete Marth**, prefeita Municipal, CPF n. ***.178.310-**, por homologar o certame (ID 1319759) e assinar o Contrato 199/2022 (ID 1319767), validando os atos praticados no certame licitatório, cujo objeto foi descrito com especificações excessivas, sem justificativa/motivação das exigências, em virtude de aceitas as justificativas encaminhadas;

d. **Considerar cumpridas** as determinações respectivamente impostas ao controlador interno do Executivo municipal de Cerejeiras, Creginaldo Leite da Silva (CPF ***.602.732-**), e ao controlador da Câmara Municipal de Cerejeiras, José Vanderlei

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Marques Ferreira (CPF ***.719.582-**), nos termos delineados no item 3.3.3 desta manifestação técnica;

e. **Dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR, e;

f. **Arquivar os autos** após os trâmites regimentais.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2024.

Elaboração:

THIAGO PEGORETTI MOSER
Auditor de Controle Externo – Matrícula 618

Revisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 5 de Fevereiro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 5 de Fevereiro de 2024



THIAGO PEGORETTI MOSER
Mat. 618
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO